



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

**AÇÃO PENAL - CLASSE 13101**

**PROCESSO Nº 5495-13.2017.4.01.3800**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: DINAI ALVES GOMES**

**TIPO DA SENTENÇA: C**

---

**SENTENÇA**

**EMENTA: PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, IV E V, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 211, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO ARTIGOS 121, §2º, IV E VI, §2-A, I DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 5º, I, DA LEI Nº 11.340/2006, ARTIGOS 157, *CAPUT* E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO NO EXTERIOR POR BRASILEIRO. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL E 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, III, DA CF/88. TRATADOS DE EXTRADIÇÃO, DE COOPERAÇÃO E DE AUXÍLIO. ART. 109, IV, DA CF/88. INTERESSE DA UNIÃO. PRESENTES PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO QUALIFICADORA. BIS IN IDEM. ROUBO. CRIME CONEXO. JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM PÚBLICA.**

I – O crime cometido, no estrangeiro, por brasileiro, é da competência da Justiça Brasileira (Art. 7º do CP e 88 do CPP) e, nesta, da Justiça Federal, a teor das normas insertas nos incisos III e IV do artigo 109 da Constituição Federal, por força dos Tratados entabulados entre Brasil e Portugal.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

II – A sentença de pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado, de maneira a se resguardar para o Tribunal do Júri a competência para o pronunciamento de mérito em relação aos fatos delituosos de que trata o presente processo.

III – As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis*, se manifestamente improcedentes.

IV – Como as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio são de natureza subjetiva, sob pena de *bis in idem*, deve se excluir a primeira, pelo princípio da especialidade.

V- Presente justa causa para o prosseguimento do delito de roubo, conexo ao crime doloso contra a vida, deve ser remetido para o Tribunal do Júri, órgão que detém competência para julgar o mérito deste por atração.

VI – Manutenção de prisão preventiva.

VII – Procedência da denúncia.

## I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **Dinai Alves Gomes** pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, IV, V e VI, §2-A, I do Código Penal, c/c art. 5º, I, da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e artigo 211, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, tendo como vítimas **Lidiana Neves Santana** e **Thayane Milla Mendes Dias**, bem como pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 121, §2º, I, IV e VI, §2-A, I do Código Penal, c/c art. 5º, I, da Lei nº 11.340/2006, artigos 157, *caput* e 211, ambos do Código Penal, tendo como vítima **Michele Santana Ferreira**, todos na forma do art. 69 do Código Penal.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Narra a exordial acusatória que, no dia **01 de fevereiro de 2016**, entre 8h e 9h, no Canil e Gatil Quinta Montes dos Vendavais, Município de Cascais, em **Portugal**, o denunciado teria, de maneira livre e consciente, matado **Lidiana Neves Santana** e **Thayane Milla Mendes Dias** à traição, para assegurar a execução de outro crime e por razões da condição do sexo feminino. No mesmo dia e local, porém à noite, entre 20h30 e 22h, teria o denunciado matado também **Michele Santana Ferreira** por motivo torpe, à traição e por razões da condição de sexo feminino.

Segundo a denúncia, em 2004, o denunciado radicou-se em Portugal e passou a trabalhar no Canil e Gatil Quinta Montes dos Vendavais, situado em Tires, onde também residia. Dinai mantinha um relacionamento com Maria Sueli Massi que residia no Brasil, com quem tem uma filha de sete anos<sup>1</sup>. Paralelamente a este e sem o conhecimento de Maria Sueli, o denunciado mantinha, desde 2011, outro relacionamento amoroso com a vítima **Michele**, que residia em Portugal desde 2008, o qual, segundo depoimentos de testemunhas<sup>2</sup>, tratava-se de envolvimento bastante conturbado. Inclusive, conforme narra o *Parquet*, teria ocorrido, no decorrer do ano de 2015, uma ameaça de morte pelo denunciado contra referida vítima caso ela engravidasse<sup>3</sup>. Extraí-se da inicial que, em conversa com sua genitora através do aplicativo *Facebook Messenger*, em 28/12/2015, Michele disse que acreditava estar grávida<sup>4</sup>.

Ainda consta da exordial, que, em novembro de 2015, a vítima Lidiana -irmã de Michele - embarcou para Portugal com intenção de residir e estudar naquele país, sendo que um mês depois ambas passaram a morar com o denunciado na sua residência, anexa ao canil. Já em janeiro de 2016, a vítima Thayane Milla - namorada de Lidiana -

<sup>1</sup> Fls. 282/284 e 285.

<sup>2</sup> Fls. 207/209 e 843/846 do Apenso I.

<sup>3</sup> Fls. 237/240; 394/396 e 905/907 do Apenso I.

<sup>4</sup> Fls. 868/918.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

também viajou para Portugal, relatando para sua amiga Bruna Passos<sup>5</sup> que estava igualmente vivendo na casa de Dinai e que, em 31 de janeiro de 2016, Maria Sueli e Dinai mantiveram intenso contato telefônico<sup>6</sup>, possivelmente para combinar a antecipação da ida desta para o país onde o companheiro residia.

Conforme narrativa do Ministério Público, o denunciado esperava que Maria Sueli só chegasse a Portugal no final de fevereiro<sup>7</sup>, porém tal chegada, conforme consta dos autos, ocorreu em 01/02/2016.

Relata o *Parquet* que, na manhã deste mesmo dia, uma segunda-feira, Michele saiu para o trabalho no qual costumava chegar às 8h. Por outro lado, os funcionários do Canil só começavam a chegar às 9h. Deste modo, nos termos da inicial, por pouco mais de uma hora, as únicas pessoas que se encontravam no local eram o denunciado e as duas vítimas Lidiana e Thayane.

Nesse lapso temporal, o acusado, teria se aproveitado da confiança das vítimas, para matá-las com o objetivo de garantir o homicídio de Michele naquela mesma noite. Destaque-se que as lesões encontradas<sup>8</sup> em Lidiana e Thayane Milla eram semelhantes. Além disso, consta que após o duplo homicídio, o denunciado, valendo-se de seu conhecimento acerca da fossa séptica que havia montado no *Box* para cães, numeração E6, teria retirado sua cobertura, desmontado a canalização, removido as bombas e ocultado os cadáveres de Lidiana e Thayane no interior da fossa<sup>9</sup>.

Posteriormente, o acusado foi a Lisboa sob a motivação de desmontar uma exposição, retornando ao canil cerca de duas horas depois, depositando ali o material da exposição e aproveitando para retirar de sua residência objetos pessoais e documentos

<sup>5</sup> Fls. 179/182.

<sup>6</sup> Fls. 30 do Apenso II.

<sup>7</sup> Fls. 868/918.

<sup>8</sup> Fls. 849 e 858/862.

<sup>9</sup> Fls. 487/609.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

das vítimas. Logo em seguida, Dinai recebeu uma ligação de Maria Sueli que o aguardava com sua filha no aeroporto de Lisboa, porém não seguiu imediatamente para buscá-las, passando em seu outro local de trabalho, um armazém - no qual foram posteriormente localizados<sup>10</sup> vários documentos das vítimas. Após descartar tais documentos, sustenta o *Parquet* que o denunciado finalmente buscou Maria e sua filha no aeroporto e os três seguiram para sua residência.

Narra a inicial, ainda, que, às 19h32, Dinai buscou Michele em seu trabalho, chegando em Cascais pouco antes das 20h30. Nesse contexto, relata que, por motivo torpe, à traição e por razões da relação de afeto entre ambos, Dinai teria matado Michele. Acrescenta que, após a prática do referido homicídio, o denunciado ocultou o cadáver de Michele na mesma fossa séptica onde já estavam os corpos de Lidiana e Thayane.

Assim, após a ocultação dos três cadáveres, o denunciado teria, ainda, elevado a boia que controlava o nível de água, de modo que a fossa ficasse quase cheia, cortado o fio elétrico do alarme de aviso do nível de água e recolocado a proteção metálica sobre a fossa, tudo para evitar que os corpos fossem localizados<sup>11</sup>.

Os cadáveres foram, então, somente encontrados em 26/08/2016, quando o funcionário que substituiu Dinai no canil fora realizar um procedimento de manutenção na fossa<sup>12</sup>.

Além disso, consta da denúncia que, por meio dos padrões de localização dos celulares<sup>13</sup> de Michele e Lidiana, constatou-se que estes apresentaram um padrão atípico, de modo que repetiam os deslocamentos de Dinai. Ademais, foi narrado que

<sup>10</sup> Fls. 1293/1301 do Apenso I.

<sup>11</sup> Fls. 1391/1393 e 1479/1483 do Apenso I.

<sup>12</sup> Fls. 1391/1393.

<sup>13</sup> Fls. 33 do Apenso II.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

através desses dois aparelhos, o denunciado teria ainda feito vários contatos com terceiros, como forma de assegurar a ocultação e dificultar a descoberta da morte das vítimas.

Por fim, também narra a inicial que, em **14/10/2015**, o denunciado teria subtraído, por meio de violência, o celular da vítima Michele. Segundo a denúncia, Michele retornava para a casa, falando ao telefone, quando foi surpreendida pelas costas por um indivíduo que a agrediu com socos e subtraiu seu aparelho celular<sup>14</sup>. Nos termos da inicial, o roubo se restringiu exclusivamente ao aparelho e a violência empregada foi muito além do necessário para a subtração<sup>15</sup>. Posteriormente, em **25/06/2016**, o mesmo celular roubado naquela ocasião foi encontrado escondido em uma prateleira onde foi também localizado um chinelo com vestígios biológicos de uma das vítimas<sup>16</sup>.

Prisão temporária decretada em **01/09/2016**<sup>17</sup> e prorrogada em **03/10/2016**<sup>18</sup>.

Deferido o requerimento de transferência da investigação realizada pela Justiça Portuguesa, consubstanciada no processo crime nº 42/16.4JBLSB, em **23/09/2016**<sup>19</sup>, por força de tratado internacional mantido entre a República Federativa do Brasil e Portugal.

Formalizada a transferência, os autos do processo crime nº 42/16.4JBLSB aportaram a esta Justiça Federal, permanecendo em anexo aos autos desta ação penal.

Decretada a prisão preventiva do investigado em **28/10/2016**<sup>20</sup>.

<sup>14</sup> Fls. 1191/1193 do Apenso I.

<sup>15</sup> Fls. 1298 do Apenso I.

<sup>16</sup> Fls. 1151/1157.

<sup>17</sup> Fls. 22/29. Autos nº 49740-46.2016.4.01.3800

<sup>18</sup> Fls. 113/115. Autos nº 49740-46.2016.4.01.3800

<sup>19</sup> Fls. 380/383.

<sup>20</sup> Fls. 660/667.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Medida Cautelar de quebra de sigilo de dados cadastrais, registros de conexão e conteúdo de mensagens privadas e telefônicos das vítimas e do acusado deferida em 28/10/2016<sup>21</sup>.

A denúncia foi recebida em 30/01/2017<sup>22</sup>.

Devidamente citado<sup>23</sup>, o acusado Dinai Alves Gomes, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, na qual não arguiu preliminares, reservou-se o direito de discutir o mérito em alegações finais e arrolou as mesmas testemunhas da acusação<sup>24</sup>.

Não tendo sido apresentadas preliminares ou documentos pela defesa, foi dispensada a oitiva do MPF prevista no artigo 409 do Código de Processo Penal e, diante da inexistência de causas que pudessem levar à absolvição sumária do aludido acusado, determinou-se a continuidade da ação penal, com a designação de audiência de instrução e julgamento<sup>25</sup>.

Em audiência de instrução e inquirição<sup>26</sup>, foram ouvidas a testemunha Roberto de Jesus Câmara da Costa; os informantes Solange Santana Leite e Galvany Palmela Galvão, esse por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uruaçu/GO. Na mesma ocasião foi dispensada a oitiva da testemunha Maria Sueli Massi, a qual se recusou a depor por força do art. 206 do Código de Processo Penal, o que foi deferido.

<sup>21</sup> Fls. 18/23. Autos nº 62983-57.2016.4.01.3800

<sup>22</sup> Fls. 979/982

<sup>23</sup> Fl. 987-v

<sup>24</sup> Fls. 996

<sup>25</sup> Fls. 998/1000

<sup>26</sup> Fls. 1083/1087



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Em audiência de continuação<sup>27</sup>, foi ouvida a testemunha comum Fernando Gouveia, por meio de videoconferência com Portugal<sup>28</sup>.

Derradeira audiência em 17/05/2017<sup>29</sup>, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas comuns Ana Maria Monteiro Ramos, Ana Sofia Assunção Rodrigues e Ricardo de Souza Guerreiro Pereira, bem como foi ouvido, como testemunha do Juízo<sup>30</sup>, Fernando Gonçalves, todos por meio de videoconferência com Portugal, via Cooperação Jurídica Internacional. O acusado Dinai, por sua vez, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Todos os depoimentos foram colhidos em audiovisual, cujas mídias se encontram encartadas aos autos<sup>31 32 33</sup>, via auxílio de Cooperação Jurídica Internacional.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a pronúncia do réu Dinai Alves Gomes, uma vez que estariam presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, para que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela suposta prática dos delitos que lhe foram imputados na denúncia, conforme preceituam o art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF/88 e o art. 78, I, do CPP<sup>34</sup>.

O réu Dinai Alves Gomes, por sua vez, ofertou, via defesa técnica, memoriais, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça Federal. Subsidiariamente, pugnou pelo decote das qualificadoras previstas nos incisos IV, V e VI, §2º, do art. 121 do Estatuto Criminal, em relação aos homicídios cometidos contra Lidiana

<sup>27</sup> Fls. 1148/1149

<sup>28</sup> Mídia fl. 1150

<sup>29</sup> Fls. 1160/1161

<sup>30</sup> Fl. 1148-v

<sup>31</sup> 1087

<sup>32</sup> 1150

<sup>33</sup> Fls. 1162

<sup>34</sup> Fls. 1164/1173



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

e Thayane e, no tocante ao homicídio cometido contra Michele, requereu o afastamento das qualificadoras inscritas nos incisos I e VI, §2º, do art. 121 do Código Penal. Por fim, alegou inexistir conexão do delito de roubo com os delitos dolosos contra a vida imputados ao réu, razão pela qual demanda o desmembramento do processo no que se refere ao delito disposto no art. 157, *caput*, do Código Penal<sup>35</sup>.

Foram anexadas as folhas de antecedentes criminais<sup>36</sup> do réu Dinai Alves Gomes.

Vieram os autos conclusos para sentença em **06/06/2017**.

É o relatório. **Decido**.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal na qual pretende o Ministério Público Federal a pronúncia de **Dinai Alves Gomes** pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, IV, V e VI, §2-A, I do Código Penal, c/c art. 5º, I, da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e artigo 211, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, tendo como vítimas **Lidiana Neves Santana** e **Thayane Milla Mendes Dias**, bem como pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 121, §2º, I, IV e VI, §2-A, I do Código Penal, c/c art. 5º, I, da Lei nº 11.340/2006, artigos 157, *caput* e 211, ambos do Código Penal, tendo como vítima **Michele Santana Ferreira**, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Com efeito, requer o Ministério Público Federal que o acusado seja pronunciado e posteriormente julgado pelo Tribunal Popular do Júri, competente, por

<sup>35</sup> Fls. 1176/1201

<sup>36</sup> Fls. 965/968



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

força de norma constitucional, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como pelo delito de roubo, dada a conexão deste com os homicídios.

Após a análise dos autos, na forma em que disciplina o art. 413, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal, limitar-se-á este Juízo à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado, de maneira a se resguardar para o Tribunal do Júri a competência para o pronunciamento de mérito em relação aos fatos delituosos de que trata o presente processo.

Entretanto, como toda sentença deve ser motivada, sob pena de nulidade absoluta<sup>37</sup>, de forma a garantir o exercício dos princípios constitucionais de ampla defesa, este Juiz fundamentará o seu convencimento nos limites do art. 413 do Código de Processo Penal, cingindo-se, assim, a apreciar os indícios constantes do inquérito policial e os elementos trazidos aos autos na fase do juízo de acusação e instrução preliminar.

Inicialmente, passo à análise da **preliminar** de incompetência absoluta arguida pela defesa.

Sustenta a defesa, em síntese, que a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para o processo e julgamento do presente caso, tendo em vista que os fatos investigados não se amoldariam a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição da República, que atrairia a competência deste Juízo.

Como outrora apontado por este juízo, não assiste razão à defesa.

Rememora-se que, de início, o MPF também havia pugnado pelo declínio de atribuição com o reconhecimento da incompetência deste Juízo<sup>38</sup>, o que foi rejeitado por

<sup>37</sup> Art. 93, IX, CF/88

<sup>38</sup> Fls. 18/21. Autos nº 49740-46.2016.4.01.3800



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

decisão proferida nos autos da medida cautelar em apenso de nº **49740-46.2016.401.3800**<sup>39</sup>.

Posteriormente, ante pedido formulado pelo MPF, em razão da discordância da fixação de competência neste Juízo, foi determinada a remessa de cópia destes autos à 2ª CCR/MPF, em alusão aos artigos 28 do CPP e 62 da LC 75/93<sup>40</sup>.

No mesmo sentido, a defesa impetrou HC no eg. TRF da 1ª Região<sup>41</sup>, sendo indeferido o pedido de liminar<sup>42</sup>.

Adiante, decisão da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Luiza Frischeisen, seguida à unanimidade, na qual se deliberou pela não homologação do declínio de atribuição e pela designação de novo membro do MPF para prosseguimento das investigações, entendendo pela **competência** desta Justiça Federal para o julgamento do delito em apuração<sup>43</sup>.

Pois bem, como dito, os fatos apurados até o presente momento indicam que se tratam de crimes supostamente praticados por cidadão brasileiro, em território estrangeiro – Portugal, o que atrai a aplicação da lei brasileira, nos termos do **art. 7º, II, “b” e §2º, do Código Penal**. Além disso, incidem as disposições contidas no art. 88 do Código de Processo Penal para fixação de competência territorial, considerando que o investigado residiu por último neste Município.

Definida a competência territorial, destaco que a competência material – ou seja, definição da Justiça Estadual ou Federal - para o julgamento da demanda é, como já salientado, tema de divergência jurisprudencial.

<sup>39</sup> Fls. 22/29. Autos nº 49740-46.2016.4.01.3800

<sup>40</sup> Fls. 45. Autos nº 49740-46.2016.4.01.3800

<sup>41</sup> Fls. 73/78. Autos nº 49740-46.2016.4.01.3800

<sup>42</sup> Fls. 134/135. Autos nº 49740-46.2016.4.01.3800

<sup>43</sup> Fls. 82/86. Autos nº 49740-46.2016.4.01.3800



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Repise-se que este juízo não desconhece a posição firmada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (105.461/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 29.3.2016), no sentido de que o simples fato de o delito ter sido cometido no exterior por brasileiro não atrai a competência da Justiça Federal, visto não incidir o inciso IV do artigo 109 da Constituição da República.

Ainda, anoto que o julgamento que deu origem à referida decisão ocorreu no âmbito da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, durante o Conflito de Competência nº 104.324/SP, de 26.8.2009, no qual a Corte igualmente afastou a competência da Justiça Federal, sob o argumento de que todo o *iter criminis* teria ocorrido no estrangeiro, o que impediria a incidência do inciso V, do artigo 109 da Carta Magna.

Como se observa, a formação do precedente decorreu do mesmo caso, sendo que, em nenhuma das hipóteses, houve um olhar crítico sobre as disposições contidas no artigo 88 do Código de Processo Penal. Com efeito, tal dispositivo invoca preceito relativo à competência territorial, não sendo fundamento para solucionar a questão relativa à competência em razão da matéria.

Cumprе destacar, no caso, a impossibilidade de extradição do acusado por crime cometido no estrangeiro, tendo em vista que possui a qualidade de nacional (art. 5º, LI, da CF/88), de modo que ação criminal correspondente deverá tramitar em solo nacional.

De acordo com a jurisprudência do STF:

**“EMENTA EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ESTUPEFACIENTES PROIBIDAS. EXTRADITANDO BRASILEIRO NATO. ARTIGO 12, I, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL. ARTIGOS 5º, LI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 77, I, DA LEI 6.815/1980 E**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

11, ITEM 3, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO. **EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL E 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo do Uruguai contra brasileiro nato, nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro e devidamente registrado em repartição brasileira competente, nos termos do art. 12, I, “c”, da Magna Carta. . 2. O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a extradição de brasileiro nato, arts. 5º, LI, da Constituição da República, 77, I, da Lei 6.815/1980, e 11, item 1, do Tratado de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Precedentes. 3. **Inobstante a inviabilidade da extradição, para os crimes cometidos por brasileiro em solo estrangeiro, possível, na espécie, a extraterritorialidade da lei penal brasileira, caso em que o órgão judiciário brasileiro será competente para processar e julgar o feito, nos termos dos arts. 7º do Código Penal e 88 do Código de Processo Penal.** 4. Extradicação indeferida, com a imediata expedição do competente alvará de soltura do Extraditando, se por outro motivo não estiver preso.” (Ext 1349, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)

A par da vedação constitucional, consagrada pelo **princípio da inextraditabilidade**, no mesmo sentido, o Tratado de Extradicação, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07/05/91, promulgado pelo **Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994**, estabelece, em seu artigo III, que: “*não terá lugar a extradição nos seguintes casos: a) ser a pessoa reclamada nacional da parte requerida*”. Nessa hipótese, dispõe o referido tratado que:

“ARTIGO IV

**Julgamento pela Parte Requerida**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

**1. Se a extradição não puder ser concedida por se verificar algum dos fundamentos previstos nas alíneas a), f) e g) do número 1 do Artigo anterior, a Parte requerida obriga-se a submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição.**

**2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente, quando esta não os tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.”**

Vale dizer, assim, que, não sendo possível a extradição, tal como no presente caso em razão da nacionalidade brasileira do acusado, tem-se, por força de tratado internacional ratificado pelo Estado brasileiro, a obrigatoriedade de que o processo ocorra sob a égide da legislação pátria, a partir dos elementos de convicção probatória colhidos pelas autoridades de Portugal.

Resta evidente, destarte, que a responsabilidade pela observância do princípio *aut dedere aut iudicare* é da União, pois é a República Federativa do Brasil quem dispõe de personalidade de direito internacional público, sendo certo afirmar que, no presente caso, a obrigação de processar o brasileiro inextraditável está prevista do Tratado de Extradicação Brasil-Portugal, acima referido.

Nesses termos, é possível verificar sim **interesse** da União para julgar crimes praticados no exterior, visto caber a este ente federado responder perante a comunidade internacional pelos ilícitos (ações ou omissões) nos quais incorre. Isso porque os estados-membros não se relacionam diretamente com países estrangeiros, necessitando, pois, que tal comunicação seja realizada por intermédio da União pessoa jurídica de direito público que representa a República Federativa do Brasil.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Atento ao disposto no art. 21, I, da Carta Magna<sup>44</sup>, a prática de um delito em território estrangeiro, mas que será julgado pela Justiça brasileira, afeta o interesse da União, fazendo incidir o disposto no art. 109, IV, da Constituição da República. Até porque, caso descumprida a cláusula, tem-se como consequência a possibilidade de rompimento do tratado celebrado com a pessoa de direito público interno.

Nesse sentido, já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO CUJA EXECUÇÃO SE INICIOU NO BRASIL E O RESULTADO SE ULTIMOU NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **O crime cometido, no estrangeiro, contra brasileiro ou por brasileiro, é da competência da Justiça Brasileira e, nesta, da Justiça Federal, a teor da norma inserta no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal**, por força dos princípios da personalidade e da defesa, que, ao lado do princípio da justiça universal, informam a extraterritorialidade da lei penal brasileira (Código Penal, artigo 7º, inciso II, alínea "b", e parágrafo 3º) e são, em ultima ratio, expressões da necessidade do Estado de proteger e tutelar, de modo especial, certos bens e interesses. O atendimento dessa necessidade é, precisamente, o que produz o **interesse da União**, em detrimento do qual o crime cometido, no estrangeiro, contra ou por brasileiro é também praticado. 2. Por igual, compete à Justiça Federal julgar os crimes "previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. " (Constituição Federal, artigo 109, inciso V). 3. Julgados já os executores do homicídio, a competência para o julgamento do mandante, quando questionada isoladamente, resta insulada no tema da continência. 4. Ordem denegada.” (STJ, HC 18.307/MT, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 18/04/2002, DJ 10/03/2003, p. 313).

<sup>44</sup> Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; (...)



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Na mesma medida, o inciso III do artigo 109 do texto constitucional prevê ser competência da Justiça Federal o julgamento de causas fundadas em tratados internacionais da União com Estado Estrangeiro.

Isso significa que, havendo assistência jurídica recíproca, as investigações transferidas para o Brasil devem ser realizadas pela Polícia Judiciária da União (Polícia Federal) e pelo Ministério Público Federal, as quais ostentam a condição de autoridades centrais para cumprimento das medidas que, por corolário lógico, somente poderão ser requeridas perante a Justiça Federal.

Além do já citado Tratado de Extradicação, existe Tratado Internacional referente à Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, internalizado por meio do Decreto nº 1.320/1994 – com força de lei –, de maneira que a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente caso também é determinado pelo inciso III do artigo 109 da Constituição da República.

Inclusive, impende registrar que, no âmbito desse tratado, a Procuradoria Geral da República funciona, e funcionou, como Autoridade Central brasileira, o que reforça o interesse da União no deslinde do feito.

Ora, o cenário fático posto no âmbito do caderno de investigação revelou que para a apuração de suposta autoria e materialidade fora imprescindível o respectivo acervo de investigação conduzido conjuntamente pela Polícia Judiciária de Portugal, vale dizer, seja na etapa do procedimento de investigação, seja no plano deste *iudicium accusationis*, medidas de cooperação jurídica internacional de auxílio mútuo foram tomadas no sentido da elucidação do grave delito que se está a apurar.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Anoto, outrossim, que tais medidas só foram possíveis, em razão da **Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**, firmada pela República Federativa do Brasil, em 23 de novembro de 2005, e promulgada pelo **Decreto nº 8.833, de 4 de agosto de 2016**, que estabelece, em seu artigo 15, que:

*“1. quando o pedido de auxílio respeite ao envio de processos e de documentos, o Estado requerido pode remeter cópias autenticadas dos mesmos. Contudo, se o Estado requerente expressamente solicitar o envio dos originais, este pedido será satisfeito na medida do possível”.*

Sendo assim, a transferência da investigação para a autoridade policial pátria somente se demonstrou eficaz com a adoção dessas medidas, o que impôs a aplicação dos respectivos Tratados de Cooperação, Auxílio e de Extradicação, e o que, por conseguinte, justificou a fixação da competência da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, III, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 88 do CPP em razão do atual domicílio do suposto autor do delito.

Em síntese, se hoje este processo encontra-se na fase em que está, isso decorre exclusivamente dos acordos bilaterais mantidos pela República Federativa do Brasil com Portugal, seja quanto ao tratado de extradição, seja quanto aos acordos de cooperação jurídica internacional, donde se extrai a razão da fixação da competência da Justiça Federal.

O tema, como alhures afirmado, comporta divergência, sendo certo que os precedentes citados pela defesa técnica não analisaram a fixação da competência sob esse ângulo, circunstância que permitiu a este juízo, ainda em etapa de cognição cautelar a fixação de sua competência, e que, nesta oportunidade, corrobora o entendimento pela sua competência para o processamento e julgamento do feito.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Mais que isso, a alegação de que inexistente precedente ou doutrina de “peso” a respeito do tema não leva à conclusão distinta, até porque a jurisprudência é construída a partir do exame das decisões singulares. A presente decisão não tem a pretensão de fazer doutrina, mas, sim, justiça.

Desse modo, rejeito a preliminar e **mantenho a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito.**

Processo formalmente em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar ou suprir, presentes os pressupostos processuais, passo à análise dos fatos contidos nos autos da ação penal nº 5495-13.2017.4.01.3800, reiterando-se que não se assumirá, aqui, com minudências no cotejo analítico das provas, a versão acusatória ou, a rejeição peremptória da defesa, sendo certo que a fundamentação se restringirá aos pressupostos legais do art. 413, *caput*, do CPP, quais sejam, a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

**Do Triplo Homicídio e da tripla ocultação de cadáver**

**Da Materialidade**

Consta dos autos que as nacionais **Lidiana Neves Santana, Thayane Milla Mendes Dias e Michele Santana Ferreira** foram vítimas de homicídio triplamente qualificado, tripla ocultação de cadáver e roubo. Em síntese: artigos 121, §2º, IV, V e VI, §2-A, I do Código Penal, c/c art. 5º, I, da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e artigo 211, por duas vezes, na forma do art. 71, *ambos do* Código Penal, bem como pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 121, §2º, I, IV e VI, §2-A, I do Código Penal, c/c art. 5º, I, da Lei nº 11.340/2006, artigos 157, *caput* e 211, *ambos do* CP.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Segundo a denúncia, as vítimas desapareceram no dia **01/02/2016**, razão pela qual, em virtude de iniciativa tanto das famílias<sup>45</sup> quanto dos empregadores de Michele em Portugal<sup>46</sup>, houve ampla mobilização de autoridades brasileiras e portuguesas, que se juntaram para somar esforços no esclarecimento do paradeiro das moças.

Saliento que mesmo com intensa investigação, com quebra de sigilo de dados em rede sociais, oitivas de diversas pessoas, não se lograva êxito no encontro das mesmas.

No entanto, no dia 26/08/2016, três corpos foram encontrados em uma fossa séptica contida no boxe E6 do Canil e Gatil Quinta Monte dos Vendavais, localizado em Cascais/Portugal, em avançado estado de putrefação, tudo conforme apurado e registrado em Laudo da Polícia Judiciária Portuguesa, no qual constou, ainda, os trabalhos de retirada dos cadáveres e identificação preliminar das vítimas<sup>47</sup>.

Posteriormente, foram trazidos aos autos os Relatórios de Autópsia Médico-Legal e Relatórios Periciais de Identificação Genética Individual, por meio dos quais se constatou que os corpos eram, de fato, de Lidiana Neves Santana, Thayane Milla Mendes Dias e Michele Santana Ferreira<sup>48</sup>.

Vieram aos autos, em sequência, o aditamento dos relatórios finais remetidos pelo IML português<sup>49</sup>, a partir do qual foram discriminadas as lesões que causaram as mortes, assim individualizadas:

Lidiana Neves Santana: *“A fratura cominutiva do ramo horizontal esquerdo da mandíbula é consistente com uma agressão violenta por um mecanismo de natureza contundente na altura da morte. A fratura na apófise estiloide do mesmo lado*

<sup>45</sup> Fls. 06/07, 40

<sup>46</sup> Fls. 01/07. Anexo nº 42/16.4JBLSB

<sup>47</sup> Fls. 487/609.

<sup>48</sup> Fls. 635/650.

<sup>49</sup> Fls. 823/866



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

*corroborar a hipótese duma agressão na zona inferior do crânio e pescoço. (...) As lesões traumáticas assinaladas têm características de terem acontecidos na altura da morte e são consistentes com agressão de natureza contundente*<sup>50</sup>.

Thayane Milla Mendes Dias: *“De salientar que a zona dos mamilos estava mutilada, sugerindo que os mesmos tenham sido cortados. (...) A fratura do maxilar esquerdo, nomeadamente na zona do alvéolo do dente 21, é consistente com uma agressão facial perimortal de natureza contundente na zona anterior da face. (...) As lesões traumáticas assinaladas têm características de terem acontecidos na altura da morte e são consistentes com agressão de natureza contundente*<sup>51</sup>.

Michele Santana Ferreira: *“A fratura do osso nasal esquerdo é consistente com uma agressão perimortal por um mecanismo de natureza contundente*<sup>52</sup>

Destaco, ainda, do Processo nº 42/16.4JBLSB – Referência 101825563, referente à investigação conduzida pela Polícia Judiciária de Portugal, minucioso Relatório em que é apresentado o resumo das diversas diligências produzidas, com a relação das provas testemunhais, documentais e periciais, de buscas e apreensões produzidas/colhidas durante a investigação<sup>53</sup>.

Saliento, por fim, a oitiva, por videoconferência, da testemunha Ricardo de Souza Guerreiro Pereira, funcionário que sucedeu o acusado como encarregado geral do Canil e Gatil Quinta do Monte dos Vendavais, responsável por encontrar os corpos durante procedimento de manutenção da fossa séptica, onde estavam ocultados os cadáveres<sup>54</sup>.

<sup>50</sup> Fl. 849.

<sup>51</sup> Fls. 858 e 862.

<sup>52</sup> Fl. 835.

<sup>53</sup> Fls. 1739/1776, APENSO I, VOL IV.

<sup>54</sup> Fls. 1160/1161



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Dessa maneira, ficou evidenciada a prova da **materialidade** dos delitos previstos nos artigos 121 e 211 do Código Penal, já que todos os laudos periciais existentes nos autos, aliados à dinâmica dos fatos narrada pela denúncia e relatórios elaborados pela Polícia Judiciária Portuguesa, demonstraram que as nacionais Lidiana Neves Santana, Thayane Milla Mendes Dias e Michele Santana Ferreira foram vítimas de homicídio e, ato contínuo, tiveram os corpos ocultados.

### Da Autoria

No tocante à autoria, aplica-se raciocínio distinto ao da materialidade do fato, uma vez que, em relação àquela, conforme disposto no já citado art. 413 do CPP, há necessidade de se ter apenas “indícios suficientes”.

**Eugênio Pacelli** anota que:

“Já em relação à autoria, **bastará** a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um **juízo de probabilidade** e não o de certeza<sup>55</sup>.  
(grifei)

Isso porque, nesta fase do sumário de culpa, não é necessária a existência de prova cabal da autoria, uma vez que a decisão de pronúncia se reveste de mero juízo de admissibilidade da acusação.

Anota-se, inicialmente, que, apesar da complexidade do caso, que envolveu investigações no Brasil e em Portugal, já restou efetivamente comprovado que o investigado **Dinai Alves Gomes** trabalhava no “Canil e Gatil Monte dos Vendavais”, em Cascais/Portugal, e morava em um anexo situado na área, local onde os corpos das vítimas

<sup>55</sup> Pacelli, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª Ed. Atlas, 2017, p. 731.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

foram encontrados, informações essas apuradas pela Polícia portuguesa<sup>56</sup> e prestadas pelo próprio acusado em suas duas inquirições perante a Polícia Federal do Brasil<sup>57</sup>.

Além disso, os elementos indicam que a vítima **Michelle Santana Ferreira** tinha um relacionamento amoroso com o acusado e pretendia com ele se casar, com suspeitas de que estaria grávida deste<sup>58</sup>. Sobre tal relacionamento, há notícias de que havia ameaças de morte por parte de Dinai a Michele sobre eventual gravidez<sup>59</sup>.

As provas ainda apontam que ela morava na residência do investigado, sendo que sua irmã e a companheira desta, também vítimas, **Lidiana Neves Santana e Thayane Milla Mendes Dias**, estariam igualmente residindo na casa do investigado. Inclusive, uma das últimas postagens de Thayane em seu perfil no “Facebook”, com data do dia 30/01/2016, trata de uma imagem de Thayane e Lidiana na residência de Dinai, conforme relatado pela autoridade policial.

Registro, por oportuno, que Maria Sueli Massi, residente no Brasil, mas com quem o acusado mantinha um relacionamento à distância, a despeito de ter se recusado a depor em juízo<sup>60</sup>, relatou às autoridades policiais que, ao chegar à residência do investigado no intuito de mudar-se definitivamente para Portugal, “*observou que o imóvel estava meio bagunçado, com colchão de casal na sala e com alguns itens femininos espalhados pelo imóvel, tais como escova de dente, cremes, uma blusa de malha feminina, uma calcinha, meias*”<sup>61</sup>.

Durante as investigações realizadas pela Polícia Judiciária de Portugal, apurou-se, também, que entre os dias **02/02/2016** e **05/02/2016**, após o

<sup>56</sup> Informações prestadas pelo Inspetor Fernando Gonçalves – fls. 184/187

<sup>57</sup> Fls. 83/86 e 189/191.

<sup>58</sup> Depoimentos de fls. 40/41, 44, 96, 196 e 394/396

<sup>59</sup> Depoimento de fl. 394/396

<sup>60</sup> Fls. 1083/1087.

<sup>61</sup> Fls. 282/284



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

desaparecimento das vítimas, os telefones celulares do investigado e de Michele e Lidiana apresentaram coincidência das antenas utilizadas, o que pode revelar que os aparelhos estavam sendo portados pela mesma pessoa<sup>62</sup>.

Consta, ainda, que no dia **02/02/2016**, a vítima Michele teria conversado com sua mãe pelo *Facebook Messenger*, afirmando a genitora desta, porém, em depoimento, acreditar que não era Michele com quem estava se comunicando, pois a pessoa fez uso de expressões e palavras que a filha não usaria, como “*bença mãe*”<sup>63</sup>. No mesmo sentido, em seu depoimento em juízo, a senhora Solange expôs com detalhes os contatos com Dinai que, posteriormente, mostraram-se confusos e contraditórios<sup>64</sup>.

Nessa mesma linha, constataram-se fortes contradições entre as declarações prestadas pelo acusado **Dinai** perante as autoridades policiais, tal como a notícia de que as vítimas teriam embarcado com destino à Inglaterra, apesar da inexistência de registro de migração delas ao referido país.

Além disso, **Dinai** teria justificado a falta ao trabalho de Michele aos seus patrões, alegando que a mãe dela teria falecido, o que foi confirmado em juízo pela testemunha Ana Maria Monteiro Ramos, ex empregadora de Michele, que, pela riqueza de detalhes, degravava-se:

*“No dia 02/02/16, estava dirigindo para o trabalho e recebi um telefonema do telemóvel da Michele, e era o Dinai, e ele disse-me que a mãe de Michele tinha morrido no Brasil, e que as meninas, que era a Michele e a irmã, estavam muito transtornadas e que tinha ido a farmácia*

<sup>62</sup> Relatório de Análise à fl. 33 do Apenso II

<sup>63</sup> Fl. 196

<sup>64</sup> Fls. 1.087.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

*buscar qualquer coisa para as acalmar. E eu fiquei tomada de surpresa e perguntei (...) então Michele não vai trabalhar hoje. E ele disse, com certeza que não. (...) Eu disse muito bem então a Michele quando estiver em condições de conversar ela me liga para falarmos. Mais a tarde, nesse mesmo dia, chegou uma mensagem do celular de Michele dizendo qualquer coisa do gênero: “minha mãe era tudo pra mim eu tenho de vê-la, vou para o Brasil hoje, me desculpe”. Qualquer coisa desse gênero. E eu mandei uma mensagem e disse, Michele, sinto muito, mas eu gostava de pelo menos de falar com seu namorado e passado uns momentos ele ligou (...) e a voz dele estava um pouco abafada. (...)”<sup>65</sup>*

Ainda, dentre as diversas incoerências descobertas pela investigação e apontadas na denúncia, o acusado relatou que uma funcionária do Canil Monte dos Vendavais, Ana Sofia, teria recebido ligação de Michele, fato desmentido por esta perante as autoridades portuguesas e também em juízo<sup>66</sup>.

Posteriormente, na data de 26/08/2016, após meses de desaparecimento das vítimas, a Polícia Portuguesa encontrou os corpos de **Michele**, **Lidiana** e **Thayane** em um fosso séptico situado justamente no “Canil e Gatil Monte dos Vendavais”, local que, conforme já ressaltado, o investigado **trabalhava** e **residia**. O local onde os corpos foram encontrados, reitera-se, era o mesmo em que o investigado trabalhava, vale dizer, tinha pleno domínio da área, das condições e instalações ali existentes, até mesmo porque era a única pessoa responsável pela manutenção das fossas.

<sup>65</sup> Fls. 1.162

<sup>66</sup> Fls. 1.162



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Por fim, impende registrar, ainda, a repentina volta de Dinai para o Brasil após o desaparecimento das vítimas, o que, conforme salientado pela ilustre membro do MPF, teria ido de encontro a expectativa de Maria Sueli<sup>67</sup>.

Desse modo, diante de todo o caderno probatório constante dos autos, verifica-se a existência de indícios suficientes da autoria e participação do acusado Dinai Alves Gomes no cometimento do triplo homicídio e tripla ocultação de cadáver de Lidiana, Thayane e Michele.

**Das Qualificadoras do crime de homicídio**

Imputa a denúncia, no tocante aos homicídios cometidos em desfavor de Lidiana e Thayane, as qualificadoras previstas no §2º, IV, V e VI do artigo 121 do Código Penal, porquanto os delitos teriam sido praticados **à traição**, na medida em que o réu teria se aproveitado da confiança previamente depositada pelas vítimas; **para assegurar a execução de outro crime**, qual seja, o homicídio de Michele concretizado horas depois e, ainda, **por razões da condição de sexo feminino**, por ter envolvido violência doméstica.

Em relação ao homicídio cometido contra **Michele**, as qualificadoras atribuídas foram as previstas no §2º, I, IV e VI do artigo 121 do Código Penal, uma vez que o delito teria sido praticado **por motivo torpe**, pois levado a cabo para evitar que Maria Sueli descobrisse seu relacionamento com Michele e a possível gravidez desta; **à traição**, na medida em que o réu teria se aproveitado da confiança previamente depositada pela vítima e, também, **por razões da condição de sexo feminino**, por ter envolvido violência doméstica.

<sup>67</sup> Fls. 1.169



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A defesa, por sua vez, postula o afastamento, com exceção da qualificadora do inciso IV do homicídio contra Michele, de todas as demais, diante da inexistência de lastro probatório mínimo que as sustente.

Inicialmente, imperioso destacar que a exclusão de qualificadoras, por ocasião da pronúncia, deve ser promovida com total cautela, sob pena de este Juiz Sumariante imiscuir-se em competência soberana atribuída ao Tribunal do Júri pela CF/88.

Nesse sentido, cumpre salientar que prevalece no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que somente em situações excepcionais e desde que demonstrada a inconsistência e excesso da acusação é que se permitiria o decote:

*“Como se sabe, é pacífico nas duas Turmas desta Corte o entendimento segundo o qual as qualificadoras dos crimes dolosos contra a vida **só podem ser afastadas** pela sentença de pronúncia **quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório** dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural de tais delitos, qual seja, o Tribunal do Júri”. STF, 1ª Turma, HC 107.090/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/06/2013. (grifo nosso)*

Da mesma forma proclama o Superior Tribunal de Justiça:

“HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ASFIXIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Em respeito ao princípio do juiz natural, **somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

***manifestamente improcedentes e descabidas**, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. 2. Na hipótese em apreço, não se pode dizer que a incidência das qualificadoras do motivo fútil e da morte por asfixia na decisão de pronúncia seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem realizar qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização na hipótese fática, em respeito à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. 3. A análise acerca da motivação e forma como foram praticadas as condutas supostamente delituosas é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício". (STJ, 5ª Turma, HC 178.687/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16/08/2011, DJe 01/09/2011).*

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DE CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO AO



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

MANDANTE. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. II - *Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, não poderia o eg. Tribunal a quo excluí-la sem a devida fundamentação. A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.* III - *Na linha dos precedentes desta Corte, "o sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia" (AgRg no REsp n. 1.457.054/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/6/2016).* IV - *Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no caput) são elementares (essentialia delicti); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (accidentalia delicti).* V - *No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

*mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, ex vi art. 30 do C.P., incomunicável.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1.415.502/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/12/2016, DJe 17/02/2017).*

Assim sendo, em relação ao homicídio praticado em desfavor de Lidiana e Thayane, tenho que as qualificadoras dos incisos IV (à traição) e V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) não podem ser decotadas nesta fase, uma vez que, segundo emerge dos autos, o delito teria ocorrido a fim de garantir a execução do crime perpetrado, posteriormente, contra Michele e na medida em que o réu teria se aproveitado da confiança previamente depositada pelas vítimas, sendo certo, inclusive, que estavam morando com o acusado.

Reitero que, em respeito ao princípio do juiz natural, este Juízo somente determinará a exclusão das qualificadoras manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso das qualificadoras acima descritas, as quais encontram razoável lastro probatório nas provas colhidas nos autos, de onde se extraem indícios de que o acusado tenha cometido o delito contra **Lidiana** e **Thayane** com o fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa contra Michele e à traição das vítimas, de modo que devem ser submetidas ao Plenário do Júri.

Todavia, no tocante ao **feminicídio**, não merece prosperar a imputação da acusação.

Com efeito, trata-se de qualificadora de natureza subjetiva, relacionada à motivação do delito, a qual, para a caracterização do feminicídio, deve se basear no gênero, ou seja, não basta que o homicídio seja praticado contra uma mulher (femicídio) ou que tenha acontecido no ambiente doméstico, mas que o crime tenha sido cometido,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

como disposto no inciso VI, do art. 121 do Código Penal, “por razões da condição de sexo feminino”.

No mesmo sentido, leciona **Cleber Masson** para quem *"o feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. O homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito"*<sup>68</sup>.

O feminicídio, portanto, pressupõe violência perpetrada por agressão que tenha motivação a opressão à mulher, sendo imprescindível que a conduta do agente esteja ligada à violência doméstica e familiar, ou ao menosprezo ou a discriminação à condição da mulher (art. 121, §2º-A, do CP), o que, pela análise do caderno probatório, não se extrai dos autos.

Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que evidencie, minimamente, que a motivação do homicídio praticado em desfavor de **Lidiana** e **Thayane** tenha se fundado no gênero das vítimas, afastado a qualificadora do feminicídio, mantendo aquelas previstas nos incisos IV e V do art. 121 do Código Penal.

No que se refere às qualificadoras do homicídio cometido contra Michele, tenho que a qualificadora do inciso IV (à traição) não pode ser excluída nesta fase, na medida em que o réu teria se aproveitado da confiança previamente depositada pela vítima, sendo certo, inclusive, que ambos já moravam juntos há bastante tempo. Ademais, não houve sequer requerimento da defesa no decote dessa qualificadora.

Quanto ao feminicídio e ao motivo torpe, impende esclarecer que esta, assim como aquela, trata-se de qualificadora de natureza subjetiva, pois se refere à motivação do crime, assim como o são as previstas nos incisos II e V do art. 121 do Código Penal.

<sup>68</sup> Código Penal comentado, 4ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p.619.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Com efeito, se a denúncia narra que o réu praticou o crime “para evitar que Maria Sueli descobrisse seu relacionamento com Michele e a possível gravidez desta” e que “o delito se deu por razões do sexo feminino, tendo em vista que a violência foi praticada no âmbito de relação íntima de afeto”, certo é que tal motivação, mesmo sendo considerada repugnante, abjeta ou vil face à conduta praticada, encontra-se mais especificamente tipificada como circunstância qualificadora no inciso VI, do §2º da art. 121 do CP, não podendo o mesmo motivo configurar duas qualificadoras, sob pena de odioso *bis in idem*.

Ademais, constatado que se trata de circunstância de natureza subjetiva, reconhecida a incidência da qualificadora prevista no inciso VI do art. 121, §2º, CP, como é o caso dos autos, não se pode mais invocar o mesmo motivo para imputar a qualificadora referente à motivação torpe, em face do princípio da especialidade.

Diante do exposto, tendo em vista a caracterização de dupla incriminação pelo mesmo motivo no caso, em atenção aos princípios do *non bis in idem* e da especialidade, afastou a qualificadora do motivo torpe, prevista no inciso I, do §2º do art. 121, mantendo aquelas previstas nos incisos IV e VI do mesmo dispositivo legal.

Assim, segundo a fase processual que se encontram os autos, não se podendo extrair dos elementos colhidos durante essa fase do sumário da culpa a ausência de dolo ou de qualquer excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, não há que se falar em absolvição ou impronúncia do réu quanto aos homicídios qualificados e à tripla ocultação de cadáver.

Do Roubo



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Anoto, ainda, que, em relação ao delito previsto no artigo 157 do Código Penal imputado ao acusado Dinai Alves Gomes, dada a sua conexão com os crimes dolosos contra a vida apurados nestes autos, uma vez presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, ou seja, justa causa para o prosseguimento da ação penal, deve ser levada tal conduta descrita na denúncia ao Tribunal do Júri para o julgamento conexo.

Assim, em análise da **justa causa** do crime patrimonial imputado, entendo que os elementos colhidos até então evidenciam a prática do delito porquanto, segundo a denúncia apresentada pelo Ministério Público e as provas colhidas no sumário de culpa, sugere-se que o réu teria subtraído, para si, no dia 14/10/2015, às 19h55min, na Travessa do Combro, nº 1200, em Lisboa, mediante violência<sup>69</sup>, o telefone celular Samsung Duo, modelo GT-S7582, de Michele Santana Ferreira.

Ora, o objeto roubado foi encontrado, posteriormente, escondido em uma prateleira<sup>70</sup> da oficina do Canil e Gatil Quinta Monte dos Vendavais, local onde, como exaustivamente dito, trabalhava Dinai.

Na tese da acusação, portanto, o delito de roubo estaria inserido no contexto de violência presente no relacionamento entre a vítima Michele e o acusado Dinai, o que ensejou, posteriormente, a prática do homicídio, razão pela qual, na forma do art. 78, I, do CPP, deve prevalecer a competência do Júri. Dessa forma, observa-se que o exame do mérito em relação ao mencionado crime contra o patrimônio compete exclusivamente à Corte Popular, após a análise e valoração do conjunto probatório produzido nos autos.

Logo, reconhecidos indícios suficientes de autoria e de prova da existência de crime doloso contra a vida, este Juiz Sumariante obriga-se a submeter a julgamento pelo Tribunal do Júri também os crimes conexos, sob pena de ser quebrada a unidade do

<sup>69</sup> Fatura de atendimento emitida pelo Hospital de Cascais em 14/10/2015 – fl. 1298 do Apenso I.

<sup>70</sup> Registro fotográfico. Relatório de diligência externa de fls. 1151/1157.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

juízo resultante da conexão, o que está evidente no artigo 79 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaco que a pronúncia do crime doloso contra a vida objeto desses autos implica a competência atrativa do Tribunal do Júri em relação ao delito de roubo, cujo Conselho de Sentença terá a atribuição de analisar o mérito propriamente dito.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conforme os fundamentos acima descritos e, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o acusado **Dinai Alves Gomes** como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, IV e V, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e artigo 211, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, tendo como vítimas **Lidiana Neves Santana e Thayane Milla Mendes Dias**, bem como pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 121, §2º, IV e VI, §2-A, I do Código Penal, c/c art. 5º, I, da Lei nº 11.340/2006, artigos 157, *caput* e 211, ambos do Código Penal, tendo como vítima **Michele Santana Ferreira**, todos na forma do art. 69 do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme o disposto no art. 5º, incisos XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal e nos artigos 74, § 1º, e 78, inciso I e 79 ambos do Código de Processo Penal.

### **Da prisão preventiva**

A prisão preventiva é medida sabidamente excepcional em nosso ordenamento jurídico. Deve sempre estar calcada em decisão judicial fundamentada que demonstre, objetivamente, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O ora pronunciado encontra-se preso em decorrência de prisão preventiva decretada no curso da ação penal em 28/10/2016<sup>71</sup>, sendo certo que inexistem alterações fáticas que justifiquem sua revogação ou substituição, ou seja, persistem os motivos que outrora justificaram sua segregação cautelar, razão pela qual, à luz do art. 413, §3º, CPP, e diante dos fundamentos expostos nesta decisão de pronúncia, tenho que continuam presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar do réu Dinai Alves Gomes.

Na espécie, apresentada a prova da materialidade e os indícios de autoria dos delitos neste *iudicium accusationis*, a manutenção da prisão preventiva, no caso, é medida que se apresenta necessária para **garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.**

Com efeito, a soltura do ora pronunciado implicaria risco à ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto das infrações em tese praticadas. Conforme se extrai de todo acervo probatório coligido nos autos, trata-se de triplo homicídio supostamente praticados por razões de gênero, à traição e para assegurar a execução de outro crime, além de tripla ocultação de cadáver e roubo.

Destaco que a jurisprudência pátria rechaça a possibilidade da decretação da prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do delito, o que, entretanto, não se configura na espécie. Nos termos em que ressaltado, os homicídios investigados nestes autos causaram grande repulsa na sociedade, diante do motivo, meio de execução e maneira como os corpos foram ocultados e onde, posteriormente, foram encontrados.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes que admitem a prisão preventiva quando a gravidade em concreto do delito justifica a segregação cautelar:

<sup>71</sup> Fls. 660/667.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

“PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.* 2. *Hipótese em que a segregação provisória está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que solicitou o retorno da vítima para sua cidade sob a justificativa de que queria ver seu filho e teria lhe aplicado pauladas na cabeça, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, o crime teria ocorrido em função da negativa da vítima que se encontrava embriagada em reatar o relacionamento existente entre eles, circunstância que revela a **periculosidade social do agente**, não se evidenciando, assim, o constrangimento ilegal.* 3. *As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.* 4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” (STJ - RHC: 52480 MG 2014/0261093-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015).*

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECISUM A FIM DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 21/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).* 2. *Na hipótese, não tendo sido juntada, todavia, cópia da sentença de pronúncia, a fim de verificar a existência de novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente, passo à análise do pleito de liberdade formulado no presente recurso.* 3. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.* 4. *No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito (entrar na residência de sua ex-namorada e, motivado por ciúmes e após discussão num bar da cidade,*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

*asfixiá-la), reveladora da periculosidade social do agente.*  
5. *As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).* 6. *Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.* 7. *Encerrada a instrução criminal com a prolação de sentença de pronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo, ex vi da Súmula n. 21/STJ.* 8. *Recurso improvido.” (STJ - RHC: 79.207 SC 2016/0317544-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)”*

Crimes dessa natureza ensejam enorme repercussão na sociedade. Contudo, no caso em comento, é possível constatar uma maior reprovabilidade na conduta do executor, de maneira que toda a comunidade, inclusive internacional, se vê fragilizada ante a enorme frieza do agente, o que revela uma maior gravidade em concreto do delito.

Como salientado em decisão anterior, registre-se que a periculosidade do acusado restou demonstrada, *prima facie*, pelos indícios de que ele tenha sido capaz de cometer um triplo homicídio qualificado e, em seguida, desfazer-se dos corpos ao arremessá-los em sistema de esgoto, visando não ser descoberto.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Valeu-se, ao que tudo indica, da relação de confiança e proximidade que mantinha com as vítimas, e fez disso, quicá, seu principal instrumento para alcançar a empreitada delituosa, dando cabo a três vidas de jovens brasileiras por motivos reprováveis. Note-se, ainda, que após a consumação do crime, há indícios de que o acusado tenha mantido contato com familiares e com a ex empregadora de Michele, conforme exposto na decisão de pronúncia, na tentativa de dificultar a descoberta sobre o desaparecimento das jovens.

Por fim, saliento que há relatos, nos termos em que já narrado, de que o relacionamento entre Dinai Alves Gomes e Michele Santana Ferreira era conturbado, com ameaças de morte em relação a mesma em caso de gravidez da vítima, o que corrobora as evidências de que o réu tenha uma personalidade voltada para o crime, havendo informação no caderno de investigação de que foi ele, outrossim, conforme apontado na decisão de pronúncia, o suposto responsável pela prática de outro crime – roubo – sofrido por Michele no ano de 2015 também em Portugal.

Dessa maneira, verifico existirem elementos bastantes para a manutenção da prisão preventiva do pronunciado Dinai Alves Gomes, como garantia da ordem pública.

Ademais, ficou comprovado que o acusado, **após a prática criminosa**, evadiu-se do distrito de culpa, mesmo residindo há anos em Portugal, retornando ao Brasil repentinamente, após sua companheira Maria Sueli Massi se dirigir àquele país com a pretensão de mudar-se definitivamente.

Essa conduta revelou-se suspeita e inesperada. Na verdade, evidencia uma verdadeira tentativa de o acusado manter-se impune aos delitos a ele imputados, o que justifica a sua prisão preventiva, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Mais ainda, certo é que Dinai mantém ou ao menos mantinha próxima relação com os familiares das vítimas, donde se extrai que, solto, poderá exercer influência sobre os mesmos no sentido de criar embaraço à apuração da verdade real dos fatos, o que poderia ameaçar a lisura e o equilíbrio da futura instrução em plenário e, por conseguinte, por em risco a garantia do devido processo legal, razão pela qual sua custódia cautelar também é conveniente à instrução criminal.

Tanto é verdade que a testemunha Solange Santana Leite, mãe de Michele, manifestou em juízo, quando de sua oitiva, o desejo de prestar seu depoimento sem a presença do acusado, invocando, para tanto, o art. 217 do CPP, o que, na oportunidade, foi deferido por este Juízo<sup>72</sup>.

Diante desse contexto e das peculiaridades do caso, do caráter internacional das investigações, e pelo fato de o acusado já ter evadido, em um momento, do distrito da culpa, entendo que a liberdade do investigado Dinai Alves Gomes traz riscos à garantia da ordem pública, à aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal.

Presentes, assim, a **condição de admissibilidade** para a manutenção da custódia cautelar (CPP, art. 313, I), assim como os **pressupostos** da medida extrema (CPP, art. 312), notadamente diante da prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria.

Nessa linha de orientação, considero que o princípio do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não se revela incompatível com as medidas restritivas de liberdade previstas na própria Constituição Federal e no Código de Processo Penal, haja vista que a prisão cautelar não tem por fim concretizar o cumprimento antecipado da pena para aquele que ainda não foi

<sup>72</sup> Fls. 1083/1084.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E  
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

declarado culpado, mas visa a resguardar a sociedade, em situações especiais, ante o risco de que resulte frustrada a persecução criminal.

Por fim, cumpre afirmar que, no presente caso, as medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação são inadequadas e insuficientes aos objetivos para os quais foram previstas. De fato, não há no rol das medidas cautelares nenhuma apta a substituir a prisão preventiva como instrumento adequado a evitar os fins proscritos pela lei e que pudesse ser aqui aplicada.

Dessa maneira, na forma do artigo 413, §3º c/c art. 312, 313, I, todos do Código de Processo Penal, **MANTENHO a prisão preventiva do ora pronunciado Dinai Alves Gomes, como forma de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.**

Intime-se o acusado pessoalmente, conforme disposto no art. 420, I, do Código de Processo Penal.

Preclusa esta decisão, voltem-me os autos conclusos na forma do art. 421 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2017.

  
**JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA**  
*Juiz Federal Titular da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais*